



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Emisso. 29 / 09 / 09
<i>Laudt</i>

S2-C1T2
Fl. 224

Processo nº 13884.004969/2001-92
Recurso nº 137.930 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.043 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria PIS
Recorrente SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/1997

LANÇAMENTO. REVISÃO DE DCTF. VINCULAÇÕES. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTAÇÃO SUPERADA.

No caso de lançamento efetuado a partir da revisão das declarações de créditos e débitos federais - DCTF, a prova da existência de ação judicial cuja não comprovação tenha fundamentado o auto de infração implica a improcedência do lançamento. A não integralidade do depósito efetuado um dia após o vencimento não pode ser oposta à interessada na fase de recurso. Recurso voluntário provido.

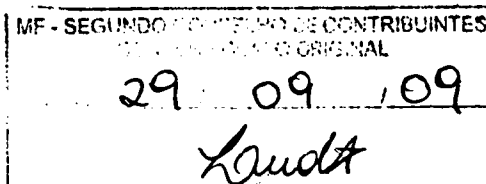
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Mauricio Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 94 a 96) apresentado em 12 de julho de 2006 contra o Acórdão nº 05-13.259, de 15 de maio de 2006, da DRJ em Campinas - SP (fls. 85 a 90), do qual tomou ciência a interessada em 12 de junho de 2006 e que, relativamente a auto de infração (DCTF) de PIS do período de abril de 1997 considerou procedente em parte o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela Autoridade Administrativa a que caberia o julgamento.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.

Lançamento Procedente em Parte".

O auto de infração foi lavrado em 28 de dezembro de 2001 e, segundo o termo de fls. 4 a 6, o Processo Judicial nº 92.021095-3, vinculado em DCTF a débito no valor de CR\$ 11.177,08 e com vencimento em 15 de maio de 1997, como causa de suspensão de sua exigibilidade, não teria sido comprovado.

Na impugnação, a interessada demonstrou haver apresentado, em 20 de fevereiro de 1992, a referida ação declaratória, no âmbito da qual o valor de CR\$ 11.177,08, relativo ao débito, foi depositado (fl. 29) em 16 de maio de 1997.

O Acórdão da DRJ não analisou a questão da suspensão da exigibilidade, mas excluiu a multa pela aplicação do princípio da retroatividade benigna.

No recurso, a interessada alegou que o auto de infração não poderia exigir o valor por ter sido depositado judicialmente.

Posteriormente, foram juntadas aos autos cópias do andamento da ação judicial, especificamente quanto à determinação judicial de cancelamento do alvará de levantamento do depósito (fl. 198).

Na fl. 205, foi informado pela Delegacia local ter sido realizado o depósito anteriormente à lavratura do auto de infração, devendo a suspensão "englobar os valores referentes à multa de ofício e aos juros de mora".

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "Jou" or similar, located at the bottom of the page.

MP - SEQUENDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
29 09 09
<i>Kaudt</i>

A seguir, à interessada apresentou o pedido de fl. 211, por meio do qual comunicou decisão do TRF da 3ª Região permitindo o seguimento do recurso independentemente de arrolamento de bens.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme esclarecido no relatório, o lançamento ocorreu por não ter sido comprovada a ação judicial informada pela interessada na DCTF como causa de suspensão de exigibilidade do débito relativo ao período de abril de 1997.

A interessada demonstrou a existência do processo e a realização de seu depósito, entretanto, um dia após o seu vencimento.

O que se verifica é que o lançamento fundou-se apenas na acusação de não comprovação do processo judicial.

A improcedência da fundamentação original foi demonstrada pela interessada, uma vez que existia o referido processo judicial e, em seu âmbito, foi realizado depósito.

Obviamente, o sistema eletrônico que efetuou a conferência do processo não poderia ter analisado a integralidade do depósito, uma vez que tal informação dependeria de uma análise específica e, ademais, o lançamento nada mencionou a esse respeito.

Dessa forma, independentemente da questão de haver sido o depósito judicial efetuado um dia após o vencimento do débito, matéria sequer discutida nos autos até o momento, a fundamentação inicial restou superada, razão pela qual o lançamento é improcedente.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

